

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG



**Em Itaúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.: (37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

**CRENCIAMENTO Nº 003/2020**

**INEXIGIBILIDADE Nº 011/2020**

**PROCESSO Nº 046/2020**

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG-7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP: 35.681-156, telefones (37) 3242-2218 / 99862-5659, e-mail: [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br), vem, tempestivamente, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à habilitação dos leiloeiros JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS, pelas razões a seguir expostas.

#### **I. PRELIMINAR**

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93 combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o inclito professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.



## II. FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na legislação aplicável, o MUNICÍPIO DE PIRAPORA abriu um Credenciamento destinado à contratação de LEILOEIROS OFICIAIS através do Processo Nº. 046/2020.

Se interessando em prestar serviço para esta instituição, o Recorrente credenciou-se no procedimento, apresentou toda a documentação e cumpriu, minuciosamente, com todos os requisitos dispostos no edital.

Aberto os envelopes, os documentos foram analisados e, declarados os leiloeiros habilitados: Jorge Marco Aurélio Biavati, Paschoal Costa Neto, Gustavo Costa Aguiar Oliveira, Thais Costa Bastos Teixeira, Patrícia Graciele de Andrade Sousa, Paulo César Agostinho, Wellington de Matos Silva, Marcus Vinícius da Silva, Alessandro de Assis Teixeira, Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, José Antônio Rodovalho Júnior, Ronald de Freitas Moreira, Adriana Pires Amâncio, Carolina Camargo Marques Florentino, Sandra de Fátima Santos e Breno César de Oliveira Farias.

Por fim, não merece prosperar a habilitação dos licitantes JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS, uma vez que não cumpriram integralmente os dispositivos legais e editalícios, respectivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### II.1. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DOS LICITANTES QUE NÃO ATENDERAM INTEGRALMENTE ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

*Ab initio*, insta destacar ter o Recorrente viabilizado sua habilitação em processo licitatório que objetiva a contratação de leiloeiro pelo município de Pirapora, uma vez que cumpriu com todos os requisitos inerentes a tal.

Nada obstante, os Srs. JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS não devem ser habilitados, justamente porque não preencheram todos as diretrizes dispostas em edital. Com efeito, resta desatendida a disposição trazida à luz pelo competente Edital, especificamente:

#### **“5.4. Qualificação Técnica:**

**5.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente**

**Em Itaúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.: (37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

realizou eventos análogos (leilões empresariais, públicos, judiciais e/ou extrajudiciais de **bens móveis e imóveis**)”. Grifo nosso.



**Os licitantes Recorridos não apresentaram atestados comprovando a realização de leilão de bens imóveis**, em desatendimento ao requerido no edital.

A exigência de apresentação de atestado que contempla a realização de leilões de **bens móveis e imóveis** é justificada pelo objeto da contratação:

#### **“1. DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente edital é o Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de avaliação e **realização de leilões destinados à alienação de veículos, maquinário, sucatas e imóveis de propriedade do Município de Pirapora/MG**”. Grifo nosso.

Assim, *data venia*, a decisão desta d. Comissão não deve ser mantida, tendo em vista a apresentação incompleta da documentação solicitada no edital, uma vez que os Recorridos comprovaram apenas a realização de leilão de bens móveis.

Dispõe o edital sobre a inabilitação do licitante:

“6.4. O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste Edital, **sendo considerado inabilitado o Leiloeiro Oficial que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou **inobservância de qualquer exigência contida neste Edital****”. Grifo nosso.

Em suma, não há que se falar em excesso de formalismo para justificar a ausência de documento que não foi apresentado pelos licitantes.

No caso em tela, consoante demonstrado pela ausência de apresentação de documentos em respeito ao exigido em edital, fácil constatar não haver condições de manutenção da habilitação dos licitantes JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS.

Não sendo suficiente, é correto afirmar que, em sendo mantida a habilitação dos Recorridos, nos moldes em que realizada, verificar-se-á, no caso concreto, desrespeito àqueles que são dos principais nortes que guiam o procedimento licitatório: **legalidade e vinculação ao edital**.

**Em Itaúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.: (37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

Com efeito, o resultado prático decorrente da inobservância do edital, consubstanciada na ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados, é a inabilitação dos concorrentes JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS, de modo que a decisão que os habilitaram se apresenta incorreta.



Neste sentido, inclusive, caminha o entendimento do Tribunal Mineiro, que através de breve consulta apresenta inúmeros precedentes. Cite-se:

*“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que o documento exigido para concorrer ao credenciamento junto ao DETRAN não foi apresentado em decorrência de falha do sistema não foi comprovada nos autos, mormente porque há resolução dispondo expressamente que em caso de alguma inconsistência ao tentar emitir a certidão pelo sistema "on line" o usuário deverá solicitar a certidão pessoalmente.*

*2. Assim, a **eliminação do candidato que não entregou a documentação exigida no edital, obedeceu ao princípio da legalidade.** (TJMG - Remessa Necessária Cv 1.0024.14.250948-8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)”*

*“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - **Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração.***

*- Recurso de apelação não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)”*

Diferente não é a disposição expressa trazida em diploma competente (Lei 8.666/93). *In verbis:*

**Em Itaúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.:(37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

No mais, faz-se pertinente destacar a lição da insuperável Maria Sylvia Di Pietro, que aduz ser a licitação pública “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”

Assim sendo, por não ter os licitantes JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS apresentado o(s) atestado(s) de capacidade técnica de forma correta, descumprido, via de consequência, as exigências editalícias, é que se deve proceder com suas inabilitações, sob risco de, em não o sendo, ver-se caracterizado prejuízo aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

## **II.2 DA NECESSIDADE DE INABILITAR LEILOEIRO QUE NÃO POSSUI MATRÍCULA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O Leiloeiro credenciado Jorge Marco Aurélio Biavati não está na Lista Oficial de Leiloeiros que atuam no Estado de Minas Gerais, sugerindo que não exerce a leiloaria nesta unidade federativa, ou seja, que não está matriculado na JUCEMG, o que seria um contrassenso visto que, para exercerem a atividade em Minas Gerais, aqui deveriam estar matriculados e não poderiam ter sido credenciados no procedimento desta procuradoria, a menos que este requisito esteja preenchido.

Sabe-se que, para efeito de matrícula como leiloeiro oficial, o candidato deverá atender vários requisitos em conformidade com a Instrução Normativa nº 17, de 05/12/2013 (Capítulo III), do Departamento de Registro Empresarial e Integração e da Resolução nº. RP/05/2011 da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, DENTRE ELES,



**Em Itaúna-MG**  
Rua Idalina Dornas, 13  
B. Universitário  
CEP: 35681-156  
Tel.: (37) 99862-5659  
fernando@fernandoleiloeiro.com.br  
www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**  
Auditório

ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão.



Da análise do caso versado, há duas conclusões excludentes entre si: ou o referido credenciado **mora no Estado de Minas Gerais**, mas **não é aqui, nesta unidade federativa, que exerce a leiloaria**, posto que seu nome não consta da lista oficial da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme documentação apresentada, ou seja, **não é matriculado na JUCEMG**; ou não tem residência no Estado de Minas Gerais, morando e exercendo a leiloaria em outro Estado e, por isso, não pode ser leiloeiros nesta unidade federativa, por força de decreto, e menos ainda ser credenciado junto a esta Procuradoria, estando desatendida a norma legal a respeito desse assunto.

É certo que o Leiloeiro de outra unidade federativa pode ter matrícula em mais de uma Junta Comercial, desde que **comprove domicílio há mais de cinco anos na localidade** ou apresente certidão do Tribunal Regional Eleitoral ou da Receita Federal, é o que dispõe a Instrução Normativa Nº44, de 7 de março de 2018, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, contudo, não é o caso em tela, posto que, repisa-se, como provado pela documentação anexa, a pessoa acima mencionada e que consta como ‘credenciada’ para atuar como leiloeiro frente a esta Prefeitura, **não é matriculada na unidade federativa de Minas Gerais, como se denota da Lista Oficial** disponível no site da JUCEMG, pelo endereço: **<https://jucemg.mg.gov.br/pagina/140/leiloeiros-ordem-alfabetica>**.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através de sua Portaria Conjunta Nº 772/PR/2018, publicada em 24/09/2018, disciplina o procedimento de alienação judicial presencial e eletrônica nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, que dispõe, como requisito principal para a habilitação dos Leiloeiros Públicos:

*“Art. 4º O leiloeiro público, ao requerer o credenciamento, deverá comprovar que:*

**I - está regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG e em dia com suas obrigações”**. Grifou-se.

No que se refere a lista oficial de Leiloeiros da JUCEMG cumpre dizer que segundo o Art. 44 da DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932, as Juntas Comerciais publicarão em edital afixado à porta das suas sedes e inserto no Diário Oficial, ou, onde não houver órgão oficial, em jornal de maior circulação, durante o mês de março de cada ano, a lista dos leiloeiros matriculados, com a data das respectivas nomeações, para a escala

**Em Itaúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.: (37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

de que trata o art. 41, podendo as repartições públicas requisita-la a qualquer tempo para execução do disposto no art. 42.

A JUCEMG publicou essa lista e dela não consta o nome dos leiloeiros mencionados e que foram credenciados por essa procuradoria, ficando evidente que temos aqui uma ilegalidade ou minimamente um equívoco.

Os agentes de leilão ou leiloeiros, sendo uma das espécies de auxiliares ou colaboradores independentes da justiça ou mesmo do comércio, são os profissionais mediadores, intermediários e motivadores da venda de determinados bens, mediante oferta pública, que lhes são confiadas a este fim. Este profissional promove a melhor condição de venda, atendendo aos interesses do mandatário, que o contrata para que, através do seu potencial de persuasão, faça com que o produto seja arrematado pelo melhor preço possível.

Assim, os leiloeiros são agentes auxiliares da justiça que têm a incumbência de efetuar a venda, por meio de oferta pública, de bens alheios que lhes são confiados para tal fim, são encarregados das vendas judiciais e daquelas determinadas pelas autoridades administrativas.

Segundo Waldirio Bulgarelli, só existem leiloeiros oficiais, os quais são nomeados pelas Juntas Comerciais de sua respectiva Unidade Federativa e nelas matriculados, sujeitos à prestação de fiança e a termo de compromisso (conforme Lei Federal 8.934/94, Decreto Federal 1.800/96 e Instrução Normativa 110/2009 do Departamento Nacional do Registro do Comércio). O número de leiloeiros é fixado pelas Juntas Comerciais para cada praça (arts. 4º e 5º do Decreto nº. 21.981/1930).

Neste contexto, ressurgem também a vedação do leiloeiro oficial atuar fora de sua praça ou junta comercial na qual está inscrito, eis que as Juntas Comerciais detêm o poder e obrigação de regulamentar o número de leiloeiros aptos a atuarem em cada praça, quando ocorre como no caso em tela a supressão desta norma, faz com que a praça tenha excesso de profissionais exercendo a mesma função e sem a devida fiscalização, fato que causa prejuízos aos demais leiloeiros registrados e aos eventuais compradores, pois, a Junta Comercial local não consegue fiscalizar ou mesmo punir profissionais de outros Estados.

Conforme disposto no art. 16 do regulamento anexo ao Decreto 21.981/1930, acerca das competências para as penalidades aplicáveis aos leiloeiros:

*“Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:*



**Em Itaúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.: (37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,

b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

*Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.”*

Assim, às Juntas Comerciais cabe a imposição de penas pela modalidade ex-officio ou por denúncia dos prejudicados, observando-se, para tanto, obrigatoriamente, o trâmite de processo administrativo, conforme disposições constantes nos art. 18 do regulamento anexo ao Decreto 21.981/1930, bem como arts. 25 a 28 da Instrução Normativa nº. 110/2009, do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Deste modo, a Junta Comercial só pode fiscalizar os leiloeiros ali inscritos, daí a impossibilidade de leiloeiros de outros Estados trabalhem fora de jurisdição.

O Novo Código de Processo Civil, publicado em 16 de março do ano de 2015, com todo o seu caráter inovador e normas processuais revestidas de celeridade processual, estabeleceu no artigo 880 que trata das alienações por iniciativa particular: “*Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário*”. E não é só! O artigo 881, parágrafo 1º do Códex, que trata dos leilões judiciais trouxe: “O leilão do bem penhorado **será realizado por leiloeiro público**”.

Note-se que o referido artigo expressamente declara que o Leiloeiro deverá ser credenciado pelo órgão judiciário, onde se se subentende que tal credenciamento primeiro remete a Junta Comercial de cada Estado e posteriormente, a seção judiciária, concluindo pela impossibilidade de quem estiver credenciado em outros Estados aqui atuar.

Por derradeiro, cumpre acrescentar a Instrução Normativa DREI nº17 de 05 de Dezembro de 2013, no seu artigo 25 que estabelece o que se passa: **O leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente nas unidades federativas das circunscrições das Juntas Comerciais que o matricularem.**

### **II.3. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ITENS DO EDITAL**



**Em Itáúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.: (37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exige, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática improba de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 8.666/93, também chamada de “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine ao Recorrente, este não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.



**Em Itaúna-MG**

Rua Idalina Dornas, 13

B. Universitário

CEP: 35681-156

Tel.: (37) 99862-5659

fernando@fernandoleiloeiro.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**

Auditório

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

***“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).***

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou habilitados os Leiloeiros JORGE MARCO AURELIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS, tendo em vista ter sido demonstrado o claro descumprimento às normas expressas no edital.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer ainda a inabilitação dos Srs. JORGE MARCO AURELIO BIAVATI E BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS, vez que a documentação apresentada não atendeu aos ditames expostos no competente edital, sendo prestigiados os princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Requer, ainda, a inabilitação do Sr. JORGE MARCO AURELIO BIAVATI por não cumprir os requisitos legais para a realização de leilões no estado de Minas Gerais.

Em sendo diferente o entendimento, sejam remetidas as razões ora apresentadas à apreciação da autoridade superior, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

No mais, na necessidade de manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pirapora, vinculada ao recurso em questão, seja esta realizada através do e-mail [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br), ou pelos telefones (37) 3242-2218 / 99862-5659. Nestes termos, pede deferimento.

Itaúna/MG, 03 de setembro de 2020.

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**



**Em Itaúna-MG**  
Rua Idalina Dornas, 13  
B. Universitário  
CEP: 35681-156  
Tel.: (37) 99862-5659  
fernando@fernandoleiloeiro.com.br  
www.fernandoleiloeiro.com.br

**Belo Horizonte- MG**  
Auditório